TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006209-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Manoel Barbosa Sobrinho

Inventariada: MARIA LEANDRO BARBOSA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Retifico o plano de partilha de fls. 26/38 e 77: ao viúvo-meeiro, 50% dos direitos sobre o imóvel, no valor de R\$ 5.240,00; para cada um dos sete (7) herdeiros filhos, parte ideal de 1/14 dos direitos sobre o imóvel, no valor de **R\$ 748,57.** Feitas essas correções, desde já homologo a partilha dos bens deixados pelo passamento do inventariado supra indicado, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Este Juízo identificou o CPF do herdeiro Ezequiel Rodrigues Pinto, cujo nº é 043.283.828-70. Foram arrolados apenas os direitos da inventariada no imóvel, porquanto este continua registrado em nome da primitiva promitente vendedora.

Defiro o ALVARÁ pedido na letra "g" de fl. 03 para que o Espólio de MARIA LEANDRO BARBOSA (RG 12.569.555-SSP/SP, CPF 048.247.778-44), a ser representado pelo inventariante Manoel Barbosa Sobrinho, RG 4.121.239-3-SSP/SP, CPF 838.166.078-53, possa receber do INSS resíduos previdenciários deixados pelo passamento daquela, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos hábeis à consecução dessa finalidade. O advogado do inventariante materializará esta sentença-ALVARÁ para o seu cumprimento. Prazo de validade deste alvará: 120 dias.

O inventariante tem 10 dias para protocolizar na via administrativo-tributária o pedido relacionado ao ITCMD. Desde que exiba nos autos o protocolo dessa providência, será aberta vista à FESP e, só depois da concordância desta, é que o inventariante poderá obter o formal de partilha em qualquer dos Tabelionatos de Notas desta cidade, nos termos das Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. A concessão da AJG não compreende a necessidade dos herdeiros recolherem os emolumentos ao cartório extrajudicial para a obtenção do formal de partilha.

P.R.I

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA